



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 182829 - MG (2021/0299011-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF - DF016557
AGRAVADO : CRISTIANE GARCIA GUEDES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ ROGERIO CORREA DA SILVA - SP330467
HENRIQUE NOGUEIRA GONCALVES - MG072899
AGRAVADO : ALAN GARCIA GUEDES
AGRAVADO : RÉUS INCERTOS E NÃO SABIDOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. **RECURSOMANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE USUCAPIÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO NO FEITO ANALISADA PELA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I DA CF/88. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 150, 224 E 254/STJ. DESCABIMENTO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do novo Código de Processo Civil, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico de ente federal nos processos submetidos à sua apreciação, de modo a definir a competência para o julgamento da causa (Súmulas nºs 150 e 224 do STJ), não sendo cabível novo exame da matéria pela Justiça Estadual, como estabelece o enunciado nº 254 da

Súmula do STJ.

3. No estreito âmbito cognitivo do conflito de competência deve-se decidir apenas a quem compete julgar a questão de mérito, uma vez que o incidente não se presta como sucedâneo recursal nem se constitui em meio hábil para atacar decisões de instâncias inferiores.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/08/2022 a 16/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 16 de agosto de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 182829 - MG (2021/0299011-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF - DF016557
AGRAVADO : CRISTIANE GARCIA GUEDES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ ROGERIO CORREA DA SILVA - SP330467
HENRIQUE NOGUEIRA GONCALVES - MG072899
AGRAVADO : ALAN GARCIA GUEDES
AGRAVADO : RÉUS INCERTOS E NÃO SABIDOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. **RECURSOMANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE USUCAPIÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO NO FEITO ANALISADA PELA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I DA CF/88. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 150, 224 E 254/STJ. DESCABIMENTO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do novo Código de Processo Civil, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico de ente federal nos processos submetidos à sua apreciação, de modo a definir a competência para o julgamento da causa (Súmulas nºs 150 e 224 do STJ), não sendo cabível novo exame da matéria pela Justiça Estadual, como estabelece o enunciado nº 254 da

Súmula do STJ.

3. No estreito âmbito cognitivo do conflito de competência deve-se decidir apenas a quem compete julgar a questão de mérito, uma vez que o incidente não se presta como sucedâneo recursal nem se constitui em meio hábil para atacar decisões de instâncias inferiores.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (JUÍZO ESTADUAL) e o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO (JUÍZO FEDERAL).

A questão na origem envolve ação de usucapião ajuizada perante o JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PASSA QUATRO/MG por JOSÉ ANSELMO GUEDES contra ALAN GARCIA GUEDES, pleiteando a declaração de que o imóvel objeto da contenda está na posse mansa e pacífica dos autores desde a década 70.

Ocorre que, apesar da manifestação da UNIÃO de que o bem não integra o patrimônio público, não ensejando seu interesse jurídico na lide, o Juízo mineiro incluiu a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) no polo passivo da demanda e declinou da competência ao JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE POUSO ALEGRE/MG.

Remetidos os autos à JUSTIÇA FEDERAL, após diligências junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Passa Quatro/MG e a manifestação de interesse da CEF em integrar a lide, sob alegação de que o imóvel pertence ao seu patrimônio, nos termos da Lei 6.164/74, o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Pouso Alegre concluiu pela ausência de interesse da UNIÃO, determinando a exclusão da CEF da demanda e a restituição do feito ao Juízo estadual, na forma da Súmula 224 do STJ: *Excluído do feito o ente federal, cuja presença levou o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito* (e-STJ, fls. 345/346).

Restituídos os autos à JUSTIÇA ESTADUAL, o juiz singular julgou improcedente o pedido, cuja sentença, desafiada por recurso de apelação, foi anulada pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, ao fundamento de que a competência para o julgamento da lide é da Justiça Federal, ocasião em que suscitou o presente conflito de competência, nos termos do art. 105, I, alínea “d”, da Constituição Federal (e-STJ fls. 445/446).

Aportados os autos no Superior Tribunal de Justiça, foram eles distribuídos ao Ministro BENEDITO GONÇALVES que designou o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS para deliberar, em caráter provisório, a respeito das medidas urgentes (e-STJ fl. 465).

O Ministério Público Federal opinou pela declaração de competência do Juízo Federal (e-STJ, fls. 472/479).

Posteriormente o Ministro BENEDITO GONÇALVES determinou a redistribuição dos presentes autos a um dos Ministros que compõem a Segunda Seção, por se tratar de ação de usucapião promovida por particulares contra a Caixa Econômica Federal – CEF, o que não atrai a competência da Primeira Seção, que se restringe aos casos de desapropriação por força do art. 9, § 2º, I, do RISTJ: *À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos a domínio, posse e direitos reais sobre coisa alheia, salvo quando se tratar de desapropriação.*

O conflito foi conhecido para declarar a competência do JUÍZO ESTADUAL, em decisão assim ementada:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE USUCAPIÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO DO FEITO ANALISADA PELA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. (e-STJ, fl. 493)

Contra essa decisão foi interposto agravo interno pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), requerendo a retratação da decisão monocrática, ou a submissão do feito a Segunda Seção, para que seja reconhecida a competência do Juízo Federal para processar e julgar a ação, com a inclusão da União no polo passivo da lide (e-STJ, fls. 504/517).

A impugnação foi apresentada às e-STJ, fls. 522/529.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele

prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Cinge-se a controvérsia a dirimir a competência para processar e julgar ação de usucapião envolvendo particulares, em que o imóvel que os autores pretendem usucapir está registrado em nome do extinto Serviço Federal de Habitação e Urbanismo, conforme certificado pelo Cartório de Registro de Imóveis de Passa Quatro/MG, que passaram a integrar o patrimônio da CEF por força da Lei nº 6.164/74.

A demanda foi proposta inicialmente perante a JUSTIÇA ESTADUAL que, apesar da manifestação da UNIÃO de que o bem não integra o patrimônio público, não ensejando seu interesse jurídico na lide, o Juízo mineiro incluiu a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) no polo passivo da demanda e declinou da competência ao JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE POUSO ALEGRE/MG.

Remetidos os autos à JUSTIÇA FEDERAL, após diligências junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Passa Quatro/MG e a manifestação de interesse da CEF em integrar a lide, sob alegação de que o imóvel pertence ao seu patrimônio, nos termos da Lei 6.164/74, o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Pouso Alegre concluiu pela ausência de interesse da UNIÃO, determinando a exclusão da CEF da demanda e a restituição do feito ao Juízo estadual, na forma da Súmula 224 do STJ: *Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito* (e-STJ, fls. 345/346).

Restituídos os autos à JUSTIÇA ESTADUAL, o juiz singular julgou improcedente o pedido, cuja sentença, desafiada por recurso de apelação, foi anulada pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, ao fundamento de que a competência para o julgamento da lide é da Justiça Federal, ocasião em que suscitou o presente conflito de competência, nos termos do art. 105, I, alínea “d”, da Constituição Federal (e-STJ fls. 445/446).

O conflito foi conhecido para declarar competente a JUSTIÇA ESTADUAL.

Contra essa decisão a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) interpôs

o presente agravo interno, requerendo a retratação da decisão monocrática, ou a submissão do feito a Segunda Seção, para que seja reconhecida a competência do Juízo Federal para processar e julgar a ação, com a inclusão da União no polo passivo da lide (e-STJ, fls. 504/517).

A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico de ente federal nos processos submetidos à sua apreciação, de modo a definir a competência para o julgamento da causa (Súmulas nºs 150 e 224/STJ).

A propósito, confirmam-se os precedentes:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO PAGO A FUNCEF. RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA FEDERAL DE AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SÚMULAS 150, 224 E 254 DO STJ. ANÁLISE DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, de suas autarquias ou empresas públicas. Inteligência das Súmulas 150, 224 e 254 do STJ.

2. "O conflito positivo de competência não se presta para aferir a inteireza e legitimidade de deliberações dos juízos suscitados, nem para pronunciar sobre o acerto ou desacerto de decisões proferidas no âmbito das demandas que deram origem a sua instauração". (AgRg no CC 130.677/ES, Segunda Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 17.2.2014).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 145.294/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, j. 11/10/2017, DJe 20/10/2017)

AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO DO FEITO ANALISADA PELA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1.- Em consonância com as Súmulas 150, 224 e 254 deste Tribunal, reconhecida pela Justiça Federal indevida a inclusão da Caixa Econômica Federal e da União no polo passivo da demanda, estabelecendo, dessa forma, a ausência de interesse público no feito, é de se manter a competência da Justiça Estadual.

2.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no CC 130.823/PA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Segunda Seção, j. 14/5/2014, DJe 27/5/2014)

Desse modo, uma vez suscitada a questão atinente à titularidade da União sobre a área objeto da prescrição aquisitiva, compete ao Juízo Federal a análise de tal prejudicial.

Na hipótese dos autos a JUSTIÇA FEDERAL entendeu ausente o interesse jurídico manifestado pela CEF e, uma vez inexistente ente federal integrando a lide, declarou sua incompetência para processar e julgar a lide. Confira-se:

ILEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Não obstante o contestante Carlos Roberto Rodrigues defenda a titularidade do bem pela pessoa de Ana Rita da Luz, com direitos hereditários a ele cedidos, certo é que a comprovação de alienação do bem de f. 99-100 não foi registrada, de modo que continua constando como titular do imóvel o extinto Serviço Federal de Habitação e Urbanismo - SERFHAU, conforme se observa das certidões do CRI de Passa Quatro/MG, às f. 14 e 267.

A Lei 6.164, 06.12.74, que trata sobre a transferência da propriedade de bens imóveis do SERFHAU, dispõe no seu artigo 1º o parágrafo único, o seguinte:

Art. 1º. Os imóveis construídos pela extinta fundação da Casa Popular nas diferentes Unidades da Federação, com exceção dos situados em Brasília, são transferido à Caixa Econômica Federal, pelo valor constante do inventário a ser realizado pelas partes interessadas no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. A transferência de que trata este artigo inclui os imóveis prometidos à venda, assumindo a Caixa Econômica Federal, por força da presente Lei, os direitos e obrigações decorrentes dos respectivos contratos de promessa de compra e venda.

Tal transferência depende da transcrição do nome da entidade adquirente no registro do imóvel, conforme art. 3º da mesma lei: (...)

No caso concreto a Caixa Econômica Federal não demonstrou a alegação de que o bem imóvel construído pela extinta Fundação da Casa Popular, transferido ao extinto SERFHAU, efetivamente foi transferido à sua propriedade, inexistindo prova de que se trata de imóvel pertencente ao Sistema Financeiro de Habitação.

Importante registrar que a escritura particular de compra e venda lavrada pelo SEREHAU, passando a posse do bem à Ana Rita da Luz, é anterior à vigência da Lei 6.164/74, datada de 12.6.1968. Não obstante inexistir comprovação de que a promitente compradora tenha promovido a escritura definitiva, operação esta essencial para caracterizar a transferência da propriedade do imóvel (CC 1.245/§1º), o fato é que a discussão na ação de usucapião permanece apenas entre particulares, em razão da reconhecida falta de legítimo interesse jurídico da Caixa Econômica Federal.

Ausente o interesse jurídico manifestado pela Caixa Econômica Federal e inexistente ente federal integrando a lide (CR 109/I), não é competente a Justiça Federal para processar e julgar esta ação de usucapião. (e-STJ, fls. 345/346)

Desse modo, uma vez declarada a ausência de interesse da autarquia federal, por se tratar de área de titularidade de particular, e determinada a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual, que já julgou o feito em primeira instância, compete ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais processar e julgar o recurso de apelação interposto pelas partes.

Por fim, ressalte-se que o conflito de competência é um incidente de estreitos limites processuais, limitando-se a definir qual é o juízo competente para julgar a ação, não sendo possível se imiscuir na matéria objeto de julgamento na origem diante da impossibilidade de ser utilizado como mero sucedâneo recursal.

Por tal motivo, o incidente processual não é o meio adequado para

decidir questões relativas à comprovação da transferência do imóvel para particulares, matéria a ser dirimida pelo juízo declarado competente.

O posicionamento adotado nesta Corte Superior é de que ***o conflito de competência não se presta como sucedâneo recursal nem se constitui em meio hábil para atacar decisões de instâncias inferiores*** (AgRg no CC nº 126.947, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe de 14/4/2014).

Eis alguns precedentes no mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 115 DO CPC/1973. REQUISITOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DOS JUÍZOS. SUCEDÂNEO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte, somente se instaura o conflito de competência quando dois Juízos se declarem competentes ou incompetentes para processamento e julgamento de uma mesma demanda ou quando, por regra de conexão, houver controvérsia entre eles acerca da reunião ou separação dos processos.

2. O conflito de competência não pode ser usado como sucedâneo recursal. Precedentes.

3. Segundo a Súmula nº 235/STJ, a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 144.591/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, j. 25/10/2017, DJe 31/10/2017 – sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA CÍVEL E TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS JUÍZOS A RESPEITO DA COMPETÊNCIA PARA EXAME DA AÇÃO. DESCABIMENTO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. CONFLITO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexistem dois juízos acolhendo, ou declinando, a competência para enfrentar a demanda proposta pela suscitante na origem, o que, no presente caso, descaracteriza o alegado conflito.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o incidente de conflito de competência não pode ser usado como sucedâneo recursal. Precedentes. Conflito não conhecido.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no CC 150.026/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, j. 26/4/2017, DJe 3/5/2017 – sem destaque no original)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 1. CONFLITO E RECURSO. A regra mais elementar em matéria de competência recursal é a de que as decisões de um juiz de 1º grau só podem ser reformadas pelo tribunal a que está vinculado; o conflito de competência não pode ser provocado com a finalidade de produzir, per saltum, o efeito que só o recurso próprio alcançaria, porque a jurisdição sobre o mérito é prestada por instâncias (ordinárias: juiz e tribunal; extraordinárias: Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal).

(AgRg no CC nº 61.272, Ministro ARI PARGENDLER, DJ de

25/6/2007 – sem destaque no original).

Em suma, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, de suas autarquias ou empresas públicas, conforme os enunciados das Súmulas nºs 150, 224 e 254 do STJ.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

AgInt no CC 182.829 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0299011-8

Número de Origem:

00051688720074013810 00229060420058130476 10476050022906001 200738100051830 229060420058130476
51688720074013810

Sessão Virtual de 10/08/2022 a 16/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

INTERES. : CRISTIANE GARCIA GUEDES FERREIRA E OUTROS

ADVOGADOS : JOSÉ ROGERIO CORREA DA SILVA - SP330467

HENRIQUE NOGUEIRA GONCALVES - MG072899

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF - DF016557

INTERES. : ALAN GARCIA GUEDES

INTERES. : RÉUS INCERTOS E NÃO SABIDOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO
EXTRAORDINÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF - DF016557

AGRAVADO : CRISTIANE GARCIA GUEDES FERREIRA E OUTROS

ADVOGADOS : JOSÉ ROGERIO CORREA DA SILVA - SP330467

HENRIQUE NOGUEIRA GONCALVES - MG072899

AGRAVADO : ALAN GARCIA GUEDES

AGRAVADO : RÉUS INCERTOS E NÃO SABIDOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/08/2022 a 16/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 17 de agosto de 2022